



Assinatura

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

#### MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

#### PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2025

#### PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 017/2025

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG**

#### IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

A Pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 84 de 13 de março de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **MKD EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante:

Não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e FINANCEIRA** de acordo com as exigências tipificadas nos Arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021.

Ao final requer:

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

V) Solicitamos que seja exigido o *balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

*"Art. 6º [...]*

*XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

*[...]*

*XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;" (gn)*

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 NÃO INOVOU quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

*"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)*

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação MÁXIMA que poderá ser exigida para fins de habilitação técnica das licitantes:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será RESTRITA A:" (gn)*

A expressão RESTRITA contida na legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 67, definindo apenas os **CONTORNOS** sobre a fase de habilitação.

O edital ora impugnado exigeu a comprovação da qualificação técnica que essa Administração entende ser suficiente para o presente caso:

### 7.5. REGULARIDADE TÉCNICA:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou serviços compatíveis e similares com o objeto.

Ainda sobre a habilitação, a Lei 14.133/2021 dispõe:

*"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

[...]

*III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.*

[...]

*Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL." (gn)*

Deste modo, da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória apenas a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão dos documentos requeridos pela impugnante porque a LEI garantiu ao administrador a FACULDADE de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Noutra assentada, a impugnante requer a impugnante que o edital seja retificado para inclusão, para fins de qualificação econômico-financeira, do balanço patrimonial.

Também nesse ponto a Lei Federal 14.133/2021 expressamente limitou as exigências relativas à qualificação econômico-financeira às especificadas no art. 69:

*"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

*decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será RESTRITA À apresentação da seguinte documentação:” (gn)*

*In casu, constam na cláusula 7.4 do edital os documentos que a administração entende ser necessários para fins de verificação da habilitação econômico-financeira das licitantes:*

### 7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

a) Certidão de Falência emitida por órgão competente com data de emissão de até 3 (três) meses da data de abertura da sessão, quando ausente indicação expressa de prazo de validade na certidão.

a.1) No caso de certidão de recuperação judicial positiva, a licitante deverá, juntamente com a certidão, sob pena de inabilitação, apresentar comprovação de que o plano de recuperação expressamente prevê a participação da empresa em contratações públicas, bem como que referido plano foi homologado judicialmente.

Deste modo, sendo o objeto comum, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante, até porque a LEI garantiu ao administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, novamente ressaltase, de juízo de pertinência.

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, desarrazoados os argumentos da impugnante.

Ao final, requer ainda a impugnante:

Caso o Pregoeiro(a) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão conforme princípios da transparência pública abaixo explicitados bem como o imediato encaminhamento da Impugnação para análise do seu Superior Hierárquico, como determina o Art. 71º da Lei 14.133/2021 onde prevê a participação de uma autoridade superior competente para apreciar e julgar eventuais demandas interpostas.

O art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 NÃO dispõe que impugnações devem ser submetidas à autoridade superior, mas determina que “**ENCERRADAS AS FASES DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, E EXAURIDOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, o**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá” adotar as providências nele elencadas, a saber:

**“Art. 71. ENCERRADAS AS FASES DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, E EXAURIDOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

**I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;**

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

**IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.” (gn)**

Portanto, o artigo supracitado se trata de norma a ser aplicada APÓS O ENCERRAMENTO DAS FASES DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO e, considerando que a sessão do certame sequer foi realizada, obviamente que o julgamento de impugnações não ocorre após as referidas fases, mas antes delas. Deste modo, não se aplica o artigo 71 da Lei Federal 14.133 nesse momento do processo licitatório.

O dispositivo legal que trata das impugnações na Lei Federal nº 14.133/2021 é o artigo 164 e não há no referido mandamento legal nenhuma determinação de que a análise de impugnações dos editais sejam encaminhadas à autoridade superior, lembrando que, em respeito ao princípio da legalidade, a administração somente poderá fazer o que a LEI determinar:

**“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”**

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o pregoeiro, enquanto agente condutor dos pregões, tem como atribuições TOMAR DECISÕES além de executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação:

**“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, PARA TOMAR DECISÕES, ACOMPANHAR O TRÂMITE DA LICITAÇÃO, DAR IMPULSO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXECUTAR QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NECESSÁRIAS AO BOM ANDAMENTO DO CERTAME ATÉ A HOMOLOGAÇÃO.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

[...]

*§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro." (gn)*

O Decreto Municipal nº 1.030/2024, que dispõe sobre a atuação do pregoeiro, atribui-lhe a responsabilidade de DECIDIR impugnações e encaminhar o processo licitatório à autoridade superior somente após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos:

Art. 7º. Caberá ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação e à Comissão de Contratação, em especial:

[...]

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

[...]

IX - encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

Portanto, não há respaldo legal para atendimento do requerimento da impugnante de encaminhamento da impugnação à autoridade superior.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 16 de abril de 2025.

FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE  
PREGOEIRA